

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/6/2009, Seção 1, Pág. 34.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADA: Cecília Helena Marques Ambrizi Piovesan | | UF: SP |
| ASSUNTO: Convalidação dos estudos e validação nacional de diploma do curso de Mestrado em Direito Processual Civil, ministrado pela PUC-Campinas. | | |
| RELATOR: Antônio de Araújo Freitas Júnior | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000218/2008-15 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 142/2009 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 7/5/2009 |

I – RELATÓRIO

Em atendimento à Chamada Pública CNE nº 1/2007, publicada no portal do MEC em 25/7/2007, o presente processo trata do pedido de convalidação de estudos e validação nacional do diploma de Cecília Helena Marques Ambrizi Piovesan, concluinte do curso de Mestrado em Direito Processual Civil, obtido na Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC-Campinas. O caso é semelhante aos inúmeros outros que têm chegado ao CNE/CES, ou seja, de cursos de pós-graduação que funcionaram em caráter experimental e não foram, posteriormente, reconhecidos pela CAPES.

A interessada encaminhou os seguintes documentos, a saber: identificação da instituição que ofertou o curso de Mestrado em Direito Processual Civil; estrutura curricular do curso; carga horária das disciplinas; corpo docente, com título acadêmico, origem acadêmica, currículo Lattes e vínculo/regime de dedicação com o curso; histórico escolar; atas do exame geral de qualificação e da defesa de dissertação; e composição das bancas examinadoras, com indicação do currículo Lattes.

Em 4 de fevereiro de 2009, foi encaminhada à IES a Diligência CNE/CES nº 7/2009, solicitando o encaminhamento de documentação complementar: 1. Projeto dos Cursos de Mestrado em Direito Processual Civil junto à CAPES; 2. Pareceres da CAPES sobre o Curso de Mestrado em Direito Processual Civil; 3. Relação de docentes, por disciplina, com respectiva vinculação ao curso; e 4. Processo de seleção e ingresso da aluna no mestrado. A IES protocolou no CNE Ofício GR nº 30/2009, em 20/2/2009, atendendo às solicitações da diligência.

A aluna Cecília Helena Marques Ambrizi Piovesan defendeu, em 15 de maio de 2003, dissertação com o título “Direito do Consumidor – Turista” perante a seguinte banca: Prof. Dr. Jorge Luis de Almeida (USP – orientador), Prof. Dr. Celso Antonio de Almeida (PSUAT – Pontifícia Studiorum Universitas A.S. Thomas Aquino – Itália) e Prof. Dr. Francisco Fernandes de Araujo (PUC-SP), que a aprovaram sem restrições.

Mérito

O Mestrado em Direito Processual Civil foi criado com início previsto para o ano de 1995, época em que vigorava a Resolução CFE nº 5/83, a qual permitia que qualquer estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Poder Público, fosse universidade ou instituição universitária, atuasse na pós-graduação *stricto sensu*, independentemente de prévia autorização governamental, sendo que o seu artigo 5º estabelecia o seguinte:

O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

É de se ressaltar que a Instituição cumpriu todas as normas pertinentes para o início do curso e também para a apresentação do projeto à CAPES, para avaliação após o período experimental de funcionamento; portanto, funcionou em caráter regular. O Poder Público em momento algum estabeleceu qualquer medida visando a impedir a continuidade do seu funcionamento.

De acordo com as informações constantes do processo, o curso de Mestrado em Direito Processual Civil em tela foi implantado, em caráter experimental, em agosto de 1994, com base na Resolução CFE nº 5/83. O pedido de credenciamento foi formalizado à CAPES em 20/7/95, atendendo à legislação em vigor à época. A CAPES encaminhou à IES ofício CAPES GTC nº 56, de 3/6/96, não recomendando o curso, e o parecer da visita-avaliação com sugestões de melhorias para a sua qualificação do curso.

Após realizar os ajustes solicitados, a IES encaminhou à CAPES, em outubro de 2001, projeto devidamente reformulado, contemplando as adequações sugeridas por aquele órgão. Em dezembro de 2001, a IES recebeu da Presidência da CAPES Ofício CAA/CTC/264, de 17/12/2001, notificando a IES sobre a não recomendação do curso, tendo em vista *deficiências em aspectos considerados essenciais para o desenvolvimento da pós-graduação stricto sensu, conforme parecer em anexo*. Em 2002, a IES suspendeu a entrada de novos alunos. A última turma a participar do processo seletivo para ingresso no mestrado em questão foi de 2001. Nova solicitação foi feita em 2003, após proceder as modificações tendo em vista as análises e sugestões dos consultores da CAPES. Em 31/3/2004, a Presidência da CAPES encaminhou Ofício nº 146/2004/CTC/CAPES não recomendando o curso de pós-graduação em Direito Processual Civil, nível mestrado acadêmico.

O direito ao diploma com validade nacional, mesmo em caso de curso de mestrado ou doutorado que não obtiveram, na avaliação da CAPES, conceito suficiente para o credenciamento e a continuidade da sua oferta, já foi admitido pelo próprio Ministério da Educação na ocasião das edições das Portarias MEC nº 490/97 e nº 132/99. Por esses comandos, o MEC nada mais fez que adotar posição favorável à preservação dos direitos do aluno.

A requerente atendeu ao processo de seleção e ingressou no curso de mestrado em questão no ano de 1999, portanto, com o curso totalmente amparado pela legislação da época, ou seja, a Resolução CFE nº 5/83, ato jurídico perfeito e em pleno vigor na ocasião.

Mesmo tendo sido revogada em 2001, não pode o Poder Público estabelecer atos com efeitos retroativos, prejudicando situações já constituídas à luz da legislação que regia o ato na ocasião do seu estabelecimento, como bem tem observado esse CNE em seus pareceres e outros pronunciamentos.

O curso, após as diversas negativas da CAPES em recomendá-lo para efeitos da sua continuidade, foi interrompido, não ingressando mais qualquer aluno no curso. O que se busca aqui, amplamente fundamentado na legislação vigente e na jurisprudência administrativa do Ministério da Educação e desse Egrégio Conselheiro Nacional de Educação, é a convalidação do ensino ofertado no abrigo da lei.

Diante do exposto, a requerente solicitou a convalidação do título de mestre obtido, a fim de que lhe seja conferida validade nacional, nos termos da jurisprudência desse CNE aqui já explicitada.

Considerando as informações acima transcritas, a legislação pertinente e a jurisprudência firmada neste Conselho Nacional de Educação, em especial, o contido nos Pareceres CNE/CES de nºs 87/1997, 55/2003, 84/2003, 329/2005, 470/2005, 236/2006, 245/2007, 123/2008 e 139/2008, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validação nacional do diploma de Cecília Helena Marques Ambrizi Piovesan, portadora da CI nº 13.250.894-1 SSP/SP, referente ao curso de Mestrado em Direito Processual Civil, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica – Campinas, com sede no município de Campinas, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 7 de maio de 2009.

Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente